



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURIDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 061/2020

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº018/2020

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

OBJETO: PRIMEIRA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CONONAVIRUS AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO COVID19 PARA DETECÇÃO DA DOENÇA E CONHECIMENTO DO VERDADEIRO NUMERO DE INFECTADOS;

Versam os presentes autos sobre a primeira aquisição de medicamentos através de dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do cononavirus aquisição de teste rápido covid19 para detecção da doença e conhecimento do verdadeiro numero de infectados, de acordo com a **LEI FEDERAL Nº13.979/2020**, com as alterações trazidas pela **Medida Provisória nº926/2020** (Procedimentos para aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus).

O art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 acrescentou uma nova hipótese de dispensa de licitação às previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Tendo em vista que esse dispositivo legal trata de norma geral de licitações e contratos, competência legislativa privativa da União, prevista no inciso XXVII do art. 22 c/c o § 2º do art. 24, ambos da Constituição Federal de 19882, tem-se como aplicável a todos os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Portanto, é competência da União criar novas hipótese legais de dispensa de licitação, como o fez na referida Lei nº 13.979/2020, ao excepcionalizar a exigência de licitação para contratação de serviços e aquisições de bens, em conformidade com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. Nos termos dessa lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PODER EXECUTIVO

Assessoria Jurídica

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Nesse sentido, no dia 20 de fevereiro de 2020, a União editou a Medida Provisória nº 926/2020 que estabelece regramentos a fim de desburocratizar e flexibilizar os procedimentos de licitação e de sua eventual dispensa para a aquisição dos bens, com a finalidade de conferir a necessária agilidade aos gestores, principalmente do Sistema Único de Saúde, para fazer frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física, serviços de saúde, além de outras demandas.

Dessa forma, verifica-se que o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição do objeto, justificativa, pesquisa de preço, bem como dotação orçamentária prevista.

Por fim, considerando que até então o procedimento não apresenta nenhuma irregularidade, opino favoravelmente pela realização da dispensa, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 que acrescentou uma nova hipótese de dispensa de licitação às previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

É o Parecer

Salvo melhor juízo;

Placas, 09 de junho de 2020

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO

OAB/PA N°15.670

Advogado